# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

Institui o programa "Não Se Omita", criando uma política estadual de prevenção, divulgação, combate e conscientização sobre a violência contra mulher e o feminicídio.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o programa "Não Se Omita", para estabelecer uma política estadual de prevenção, divulgação, combate e conscientização sobre a violência contra mulher e o feminicídio.

§1° Assim como as temáticas do caput, o programa também deve tratar da violência doméstica contra a mulher.

§2º Para os efeitos desta Lei considera-se violência contra a mulher, qualquer ato que prejudique sua integridade física, mental, patrimonial ou sexual.

Art. 2° São objetivos do Programa "Não Se Omita”:

I - promover a disseminação de materiais informativas sobre violência contra mulher e o feminicídio, em prol de conscientizar e estimular a sociedade a não se omitir;

II - reduzir o número de feminicídios, ataques violentos e abusos sexuais contra mulheres;

III - garantir e proteger os direitos das mulheres como um todo, independente de distinção étnico-racial, classe social, faixa etária ou gênero;

IV - estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre entidades da iniciativa privada, para buscar conscientizar a população acreana;

V - capacitar funcionários do serviço público e privado para acolher as vítimas, orientá-las e denunciar se for o caso

Art. 3º A partir deste Lei devem ser afixados materiais informativos, como placas e cartazes, sobre violência contra mulher e feminicídio, em:

I- condomínios residenciais;

II - estabelecimentos comerciais, com foco em:

a) bares, casas noturnas, lojas de vestimentas e cosméticos, mercados e supermercados.

III - pontos e estabelecimentos de transportes públicos como:

a) terminais urbanos, rodoviários e aeroportos;

b) transportes públicos.

IV - órgãos públicos e privados.

Parágrafo único. Os materiais informativos devem ser fixados em locais de fácil acesso, em tamanho de no mínimo padrão A4, com letras em tamanho legível.

Art. 4º Os materiais que serão divulgados a partir desta Lei devem conter os seguintes conteúdos:

I- - textos informativos que esclareçam à população sobre ferramentas disponíveis para denúncias, relativos à prevenção e o combate à violência contra a mulher e o feminicídio de forma clara e objetiva;

II - divulgação das respectivas legislações federais e crimes oriundos da violência contra mulher e feminicídio;

III - números das respectivas centrais de atendimento nos casos de atos violências e abusos contra mulher; e

IV - textos informativos que incentivem a denúncia, a não omissão e a importância de agir mediante a presença ou o conhecimento de tais ocorridos de violência ou abuso contra mulheres.

§1º Os materiais informativos mencionados nesta Lei também devem ser amplamente divulgados nos canais e demais meios de comunicação virtuais do Estado.

§2º Os materiais informativos podem conter as seguintes expressões: "VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE! DISQUE 180."; "FEMINICÍDIO É CRIME HEDIONDO!"; "NÃO SE OMITA, PROTEJAS"; "OMISSÃO TAMBÉM É CRIME!".

Art. 5º Os estabelecimentos ou prédios residenciais, comerciais, públicos e privados devem orientar seus funcionários a acionarem as centrais de atendimento em caso de violência contra mulher

Parágrafo único. Os estabelecimentos também devem disponibilizar nos cartazes em torno da unidade, notificações aos visitantes que os funcionários estão orientados a denunciarem se for o caso.

Art. 6º O poder executivo deve regulamentar a presente Lei, nos aspectos necessários à sua efetivação, podendo delegar a competência sob o comando e a responsabilidade do programa estadual para mais de uma secretária estadual, a fim de trabalharem em conjunto para ampliarem sua aplicabilidade.

Parágrafo único, O poder Executivo também poderá firmar convênios com entes da iniciativa privadas para efetivar a execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 26 de outubro 2023

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O referido projeto de Lei, se faz necessário visando a criação de uma política estadual por meio de um programa intitulado de "Não Se Omita", se fundamentando em implementar no Estado do Maranhão mecanismos e cartilhas informativas que possam conscientizar a população acreana a não se omitir quando houver conhecimento e a ciência de algum caso de violência contra a mulher. Não só isso, mas a proposição também tem como matéria basilar a conscientização e disseminação do feminicídio como crime hediondo.

Tal projeto, detém como objetivos instituir o dever e a faculdade de determinadas instituições e estabelecimentos públicos e privados de distribuírem por suas dependências e em locais de fácil acesso, materiais informativos como placas, cartazes ou até mesmo publicações digitais que possam estar conscientizando e orientando a população sobre a seriedade da violência contra a mulher e o feminicídio. Além de incentivar a denúncia contra os agressores e abusadores, assim como orientar os funcionários dos estabelecimentos citados, a estarem dispostos a denunciarem.

Todos os mecanismos apresentados neste projeto, buscam exclusivamente reduzir os índices de feminicídios, ataques e abusos sexuais contra mulheres; além sensibilizar e orientar a população sobre como agir e garantir os direitos das mulheres.

Devido a todo esse cenário de violência e casos registrados no Estado, considera-se notória a importância de proporcionar a merecida visibilidade para essa temática que acomete o Estado do acre, instituindo tal projeto de Lei, para que possam ser distribuídos e aplicados em nosso território materiais informativos, como uma forma de diminuir a violência contra mulher e os casos de feminicídios.

Tal proposição é inspirada nas costumeiras placas disponibilizadas em paredes e vitrines de lojas e grandes estabelecimentos comerciais que informam sobre o racismo e a homofobia serem crimes inafiançáveis, nesse sentido se faz necessário apresentar material análogo, porém voltado a, Violência praticada contra a mulher.

Portanto apresentamos esta proposta, buscando orientar e conscientizar nossa população para não se omitir em casos de violência, explorações sexuais e demais abusos contra mulheres, além de diminuir a infeliz frequência destes crimes.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 26 de outubro 2023

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual